



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Tomada de Contas Especial
Autos: 838.583
Procedência: Prefeitura Municipal de Betim

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada com intuito de se apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário relativo ao repasse financeiro à entidade denominada Lar de Meninas Maddalena Mediolli – LAMEB.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, considerando como causa interruptiva a decisão do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas que determinou a inspeção extraordinária na Prefeitura municipal de Betim ocorrida em 22/10/2008 (fls.03/04), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Ex positis, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)